



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº007/2024

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº 2.658, DE 09 DE JANEIRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PLANO ESPECIAL DE APOSENTADORIA INCENTIVADA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 007/2024, que altera a Lei nº 2.658, que instituiu o Plano Especial de Aposentadoria incentivada do município de Ouro Branco, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1 Relatório

O Projeto, de autoria do Poder Executivo, sob análise tem por objetivo acrescentar o parágrafo sexto ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.658 de 2023, pois, diversos servidores, ainda, não tiveram a análise da concessão do benefício de suas aposentadorias feita através do INSS concluídas, mesmo sendo solicitadas antes do dia 31/12/23.

Dessa forma, para garantir esse direito aos servidores que estão no processo de aposentadoria, a Poder Executivo achou, por questão de justiça, dilatar esse prazo, uma vez que o atraso não foi por descaso ou desejo dos servidores. ficando, assim, disposto:

2 Fundamento

Acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2024 com a Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do Projeto de Lei 007/2024 visa proteger o direito ao benefício do Plano Especial de Aposentadoria Incentivada (PEAI), aos servidores que não obtiveram ainda por fato alheio a sua vontade ou a vontade do Poder Executivo, uma vez que o processo, ainda, está sob análise do INSS.

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco



O objetivo do Projeto é o de solucionar esse atraso do INSS, através da inserção do referido parágrafo:

“§ 6º A data limite para pagamento do benefício estipulado no § 5º desse artigo poderá ser prorrogada de forma indeterminada caso se verifique que a análise da concessão da aposentadoria pelos órgãos federais apresentou atrasos por motivos que não tenham sido causados pelo servidor municipal interessado, o que deverá ser atestado pelo órgão municipal competente.

No mesmo sentido, reza a Lei Orgânica Municipal – LOM –, *in verbis*:

Art. 19. Compete privativamente ao Município:

(...)

VI – organizar a estrutura administrativa local;

Art. 104 O Município instituirá, em lei, o regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas de direito público, atendo-se às disposições, princípios e direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, entre os quais, os concernentes a:

Art. 112 Aos servidores municipais, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

Ressaltamos, apenas, que o Projeto de Lei deveria ser colocado logo após o ofício e a mensagem do Senhor Prefeito e posteriormente os anexos, fato que não ocorreu nesse Projeto.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

3 Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 07/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado na alínea a §2º do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 19 de fevereiro de 2024


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR